



ESCLARECIMENTOS DO EDITAL

O Presidente da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 13/2012-ST, de 22 de fevereiro de 2012, em observância ao Princípio da Publicidade, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 3º, da Lei 8.666/93, torna público aos interessados as respostas dos questionamentos apresentados por pretensos licitantes.

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA EXPRESSO BRASÍLIA, PROTOCOLADA EM 10/04/2012.

Questionamento 1: Quais linhas troncais e alimentadoras que compõem cada Lote (Bacia)?

Resposta: O Edital será alterado nos Anexos II.2 e II.4, de onde o licitante extraiu as informações que levaram ao questionamento, ficando prejudicada a análise deste. Após a publicação da nova versão do Edital, persistindo o interesse em formular o questionamento, o licitante deverá fazê-lo no prazo definido no instrumento convocatório, para que seja respondido o que for necessário pela Comissão.

Questionamento 2: O processo de integração está limitado às linhas conforme referência feita no item anterior?

Resposta: Idem resposta anterior.

Questionamento 3: Há referência no Edital nº 01/2011 de que a integração será "temporal". Qual tempo é considerado para utilização e quantos embarques poderão ser feitos em um dia e se será permitida o uso para viagens de ida e volta?

Resposta: Serão permitidos até três transbordos dentro do período de três horas, não sendo permitido uso para viagens de ida e volta. Independente disso, o critério de integração não acarretará modificação na remuneração da concessionária, visto que esta, nos termos das definições do item 3 do Edital e consoante os itens 5.1 e 5.3 deste instrumento, será remunerado pela tarifa técnica para cada embarque de passageiro pagante transportado, ainda que em regime de integração temporal.





Questionamento 4: Qual o ATO que regulamenta o processo de integração?

Resposta: O modelo de integração está definido no Edital de Licitação Anexo II.2. Previamente ao início da operação, através dos instrumentos normativos e/ou administrativos próprios, o Poder Concedente regulamentará a implantação da integração em todo o sistema, inclusive no que concerne às linhas e serviços descritos nos Anexos II.8 e II.9 do Edital.

Questionamento 5: Qual o processo utilizado para cálculo das “tarifas técnicas” de cada Lote (Bacia), indicando os parâmetros utilizados?

Resposta: Para a definição dos valores máximos de tarifa constantes do Edital de Licitação, a Administração realizou um cálculo de fluxo de caixa descontado, levando em consideração todas as premissas estabelecidas nos anexos IV.2 e IV.3 do Edital, as quais também deverão ser utilizadas pelos licitantes na elaboração do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira de suas propostas.

Questionamento 6: No caso de empresas não estabelecidas no Distrito Federal, como deverão incluir valores destinados à cobertura de custos e depreciações de futuras instalações?

Resposta: Conforme art. 30, §6, da Lei 8.666/93, é vedada a exigência de comprovação de propriedade ou localização prévia de instalações, podendo o Edital de Licitação exigir mera declaração de disponibilidade. Diante disso, as licitantes deverão realizar consulta ao mercado local para apurar os valores desses ativos e atribuí-los para fins de depreciação e demais cálculos inerentes ao Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira de suas propostas (Anexos IV.2 e IV.3).

Questionamento 7: Segundo nosso entendimento as Tarifas Técnicas e de Usuário deverão ser diferenciadas. Caso a segunda seja maior que a primeira, caberá ao passageiro subsidiar o serviço?

Resposta: A TARIFA USUÁRIO não será fixada em apenas um valor. De acordo com a política tarifária adotada pelo Poder Concedente, será definida em diversos valores, de acordo com o tipo de serviço (troncal, alimentador, etc) e o tipo de integração. Respondendo à pergunta do licitante, se a TARIFA USUÁRIO calculada de forma



equivalente, aplicada unitariamente para cada embarque de PASSAGEIRO PAGANTE TRANSPORTADO (item 3 do Edital), for superior à tarifa técnica em determinado Lote, significa que os custos de remuneração da concessionária estão sendo integralmente cobertos pelos usuários e que a Conta de Compensação (item 3 do Edital) está superavitária.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA EXPRESSO BRASÍLIA, PROTOCOLADA EM 11/04/2012.

Questionamento 1: Alegação de nulidade em razão da ausência de indicação da legislação aplicável

Sustenta que o item 2.1, assim como o Anexo II.3 não insere no rol de "legislação aplicável", as leis distritais nº 4770/2012 e 4.797/2012, o que, no seu entender, afrontaria o princípio da razoabilidade a ausência de menção à legislação que trata da sustentabilidade ambiental.

Resposta: A menção específica de cada uma das leis aplicáveis à concessão em exame além de não ser obrigatória, é desnecessária, pois conforme consta no item 2.1. citado pela licitante, o certame é regido pelas "*demais normas legais e regulamentares aplicáveis*".

Outrossim, conforme se depreende da Cláusula XXXVI do Anexo I – Minuta do Contrato, "*no exercício das suas atribuições os encarregados da fiscalização da concessão terão livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração e à operação da CONCESSIONÁRIA, assim como aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à concessão*", sendo que "*a fiscalização da concessão será exercida pelo CONCEDENTE com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos previstos neste Contrato e no EDITAL, bem como na legislação vigente*".

Por seu turno, a teor do que dispõe expressamente a Cláusula XX, a concessionária tem o dever de "*promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente*".

Do mesmo modo, a mesma Cláusula XX, no item 1.20, determina como dever do concessionário "*manter garagem fechada com área de estacionamento, abastecimento,*



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST



*manutenção, inspeção e administração e demais instalações definidas no Anexo II do Edital de Licitação, em tamanho suficiente para abrigar toda sua frota e equipamentos, observando toda a legislação pertinente, inclusive de **uso do solo e meio ambiente***".

Em adição, a Lei Distrital nº 4.011/2007, expressamente recepcionada pelo Edital de Licitação, estabelece que "os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação do serviço estarão sujeitos a vistoria prévia e periódica e deverão ter seus dados registrados e atualizados na entidade gestora, de acordo com as características e especificações fixadas no termo de delegação **e nas normas complementares**".

A menção expressa de determinados diplomas legislativos relacionadas à sustentabilidade e proteção ambiental no edital ou nas minutas de contrato, além de desnecessária, poderia gerar efeitos negativos, ante a mutabilidade e constante evolução de tais normas ambientais e respectivos normativos técnicos. Seria apta a gerar potenciais futuros conflitos relacionados à definição da extensão de obrigações ambientais que deveriam ser cumpridas continuamente pelos concessionários.

Do modo como foram elaborados, tanto o Edital, como a minuta dos contratos, impõem aos concessionários o regular, integral e constante cumprimento da legislação ambiental vigente e das normas aplicáveis.

Também sustenta que o instrumento convocatório deveria fazer menção ao art. 1º da Lei Distrital nº 4.797/2012, que trata dos princípios da Política Distrital de Mudanças Climáticas e ao art. 8º da Lei Distrital nº 4.797/2012, que estabelece práticas de sustentabilidade a serem obedecidas pelas empresas contratadas para a prestação de serviços.

No tocante à menção expressa dos princípios constantes na Lei Distrital nº 4.797/2012, entende-se por bem remeter à resposta fornecida no item anterior, no sentido de que é desnecessária a inclusão de todos os dispositivos normativos a que estarão subordinadas as futuras concessionárias.

No mais, informa-se que o edital será retificado especificamente para inclusão expressa das práticas de sustentabilidade descritas no art. 8º da Lei Distrital nº 4.797/2012.





Questionamento 2: Alegação de ausência de indicação da aplicabilidade da Lei Distrital nº 4.566/2011 e inobservância da Lei de Mobilidade Urbana.

Alega que o Anexo III do Edital não faz referência à Lei Distrital nº 4.566/2011, que dispõe sobre o Plano Diretor de Transporte Urbano do Distrito Federal, e que não *"haveria qualquer indício que a referida lei teria sido observada"*, ou que teria sido observada a nova Lei de Mobilidade Urbana.

Resposta: Informa-se que a Lei Distrital nº 4.566/2011, que dispõe sobre o Plano Diretor de Transporte Urbano do Distrito Federal, será anexada ao instrumento convocatório por ocasião de sua nova publicação. De todo modo, no tocante à suposta necessidade de menção expressa ao referido diploma legal, entende-se por bem remeter à resposta fornecida nos itens anteriores, no sentido de que é desnecessária a inclusão de todos os dispositivos normativos a que estarão subordinadas as futuras concessionárias.

No mais, os preceitos da Lei Distrital nº 4.566/2011, assim como da Lei Federal nº 12.587/2012, que regulamenta a Política Nacional de Mobilidade Urbana, foram devidamente contemplados pelo edital de licitação, não tendo sido apresentada pela licitante qualquer norma dos referidos diplomas que tenha sido violada.

Por fim, esclareça-se que, para além da necessidade de cumprimento de toda legislação ambiental relativa às licenças e autorizações ambientais pertinentes, padrões de qualidade quanto ao combustível, lubrificantes e equipamentos utilizados, poluição sonora, etc., o Edital de Licitação, à luz do que dispõe o artigo 10, inciso I da Lei de Mobilidade Urbana, estabelece como critério de aferição da qualidade do serviço o "Grau de aprovação de veículos em vistorias programadas", conforme Anexo VI.

Ademais, em atendimento à Resolução nº 4.741 de 16 de abril de 2012, do Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, o edital de licitação será retificado para que todos os veículos movidos a combustível fóssil estejam adequados aos padrões de qualidade do PROCONVE-7, a teor da Resolução nº 403/2008 do CONAMA.





Questionamento 3: Necessidade de especificações dos licitantes em relação à proteção do meio ambiente.

Sustenta que, com base na Lei Federal nº 8.666/1993 e das outras leis supracitadas, o edital deveria incluir especificações dos licitantes em relação à proteção do meio ambiente, e que, somente com estas medidas se chegaria a uma proposta mais vantajosa.

Resposta:As futuras concessionárias do transporte público coletivo são obrigadas, por lei, a cumprir com a legislação ambiental reguladora da sua operação. Por outro lado, o Poder Concedente e o órgão ambiental competente exercerão o devido controle ambiental. É dizer, a ausência de previsões específicas sobre o assunto no instrumento convocatório não constitui qualquer ilegalidade, haja vista que não exime a obrigatoriedade das operadoras de atender aos requisitos de sustentabilidade e proteção ambiental já previstos no ordenamento jurídico.

Em face das disposições contratuais e legais aplicáveis, é mandatória a observância da extensa legislação ambiental e correspondentes normas técnicas associadas ao transporte público coletivo, notoriamente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e das Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas.

Especificamente, cite-se como exemplo o dever de obtenção e respectiva renovação da licença de operação das instalações de garagem dos ônibus, em virtude do caráter potencialmente poluidor das atividades de lavagem, lubrificação e manutenção dos veículos, bem como da observância do zoneamento urbanístico.

O operador do sistema deverá, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 9433/1997, obter a outorga de recursos hídricos, quando necessária, sendo que o lançamento de efluentes em corpo de água deverá ser de acordo com as condições e padrões estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, de modo a não gerar poluição das águas.

No que tange às emissões atmosféricas, consoante assinalado, por ocasião da nova publicação do Edital, será incluída obrigação de que os veículos das concessionárias atendam às exigências do PRONCOVE 07, em atendimento à Resolução n.º 403/2008.

Ademais, consoante as cláusulas contratuais citadas nos itens anteriores da presente decisão, as novas concessionárias deverão obedecer aos limites de emissão de ruído preconizados na Resolução do CONAMA nº 01/1993 e demais normativas, com destaque para a Lei Distrital nº 4.092/2008, evitando-se com isso, a poluição sonora dos veículos.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST



É vedado, ainda, a teor da Resolução do CONAMA nº 267/2000, o uso de substâncias controladas que destroem a camada de ozônio, de tal sorte que não é permitido o uso de CFC's nos equipamentos de ar condicionado automotivos.

Por outro lado, a Resolução do CONAMA nº 416/2009 e a Instrução Normativa do IBAMA nº 01/2010, proíbem o descarte de pneumáticos no meio ambiente, sendo vedado o seu armazenamento a céu aberto e mandatária a sua reutilização, reforma ou reciclagem, de acordo com o preceito da logística reversa inserto na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Ainda, no que pertine aos critérios de sustentabilidade ambiental relacionados à utilização dos óleos lubrificantes e baterias, as Resoluções do CONAMA nº 362/2005 e 401/2008, respectivamente, oferecem a regulação necessária para o descarte ambientalmente adequado.

Em relação aos combustíveis, para além dos padrões de qualidade estabelecidos no PRONCOVE 5 e 7 e demais resoluções da Agência Nacional do Petróleo, já mencionados, igualmente impõe-se ao operador o atendimento aos critérios de abastecimento e armazenagem previstos na NBR 15512/2000, sendo necessária a obtenção de autorização da ANP para o ponto de abastecimento da garagem dos veículos.

Por fim, a Lei Federal nº 12.305/2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, consigna, para além da obrigatoriedade de elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos, a implantação da logística reversa para pneus, pilhas, baterias, lâmpadas e eletrônicos.

Como se vê, a legislação ambiental é extensa e minuciosa na regulamentação dos fatores potencialmente poluidores dos serviços de transporte coletivo, cuja menção expressa no instrumento convocatório é desnecessária. É evidente que os concessionários estão obrigados a cumprir todas as obrigações ambientais derivadas das normas federais e distritais e atender aos requisitos mínimos estabelecidos nas normas técnicas pertinentes, bastando a menção a que os concessionários deverão observar a legislação vigente, como já consta do Edital de Licitação e seus anexos.

Aliás, como já dito no item anterior, a inclusão de determinadas obrigações relacionadas à sustentabilidade e proteção ambiental no edital ou nas minutas de contrato, além de desnecessária, poderia gerar efeitos negativos, ante a mutabilidade e constante evolução



de tais normas ambientais e respectivos normativos técnicos. Seria apta a gerar potenciais futuros conflitos relacionados à definição da extensão de obrigações ambientais que deveriam ser cumpridas continuamente pelos concessionários.

Sem embargo, para fim de cumprimento desse acervo normativo, o Poder Concedente, em atuação conjunta com o IBRAM, promoverá a fiscalização periódica do serviço prestado, além de ter a prerrogativa de requerer a realização de auditoria nas empresas, com fulcro nas cláusulas editalícias e nas disposições normativas da Lei Distrital nº 4.011 supracitada. Além disso, como dito, um dos critérios de avaliação periódica do serviço de transporte público coletivo será o **“grau de aprovação de veículos em vistorias programadas”**, **conforme Anexo VI do Edital.**

Questionamento 4: Idade média da Frota

Argumenta o impugnante que segundo previsão do art. 14 da Lei n.º 4.011/2007, as idades média e máxima da frota deveriam ser precedidas de estudos técnicos e da participação do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF.

Resposta: A resposta à impugnação fica prejudicada, em razão da publicação do Manual dos Padrões Técnicos dos Veículos do STPC/DF, aprovado pela Resolução n.º 4.741 de 16 de abril de 2012, do Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal. Tendo em vista esse novo manual, o Edital será alterado no que concerne às especificações de frota.

Após a disponibilização da nova versão do Edital e de seus Anexos, persistindo o interesse na impugnação, o licitante poderá fazê-lo no prazo do Edital para que, oportunamente, seja respondido o que for necessário pela Comissão de Licitação.

GALENO FURTADO MONTE
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 13, de 22 de fevereiro de 2012.